



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO 61 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINARIA: 29/01/2020

PROCESSO Nº.: 1/2393/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201804115

RECORRENTE: ÓTICA MARIZ LTDA

RECORRIDO: CELÚLA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Marco Aurélio C. da Cruz

RELATORA: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa promoveu saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no montante de R\$ 192.243,08. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, conforme a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 127 e 176-A do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “b”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada. Após análise do levantamento do quantitativo de estoque, constatamos que a empresa efetuou vendas de mercadorias no montante de R\$ 192.243,08 referente ao exerc. 2015, sem a emissão do documento fiscal correspondente. Informações complementares em anexo.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Apontada infringência ao art. 127 e 176-A, do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, "b", item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	192.243,08
ICMS	32.681,32
Multa	57.672,92
TOTAL	90.354,24

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 27/02/2018 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2018.01905, às fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201804115-5, informações complementares às fls. 03/05, mandado de ação fiscal nº. 2008.01890, termo de início de fiscalização nº. 2018.01905, termo de intimação nº 2018.01167, termo de conclusão de fiscalização nº 2018.03382, AR do auto de infração à fl. 09, CD com relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias às fls. 10, termo de revelia à fl. 14.

Às informações complementares, o autuante asseverou que após a análise do SPED, confrontando inventários, entradas e saídas enviados anteriormente a SEFAZ, foi elaborado o Levantamento de estoque (SLE), onde de início foi identificado que o contribuinte enviou inventários inicial e final SEM MOVIMENTAÇÃO, concluindo pela venda, no decorrer do ano de 2015, de diversos bens sem a respectiva documentação fiscal que acobertasse as transações. Por fim diante de tais motivos informou ter lavrado o auto de infração por falta de emissão da respectiva documentação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte apresentou defesa à fl. 17/19, anexando unicamente procuração e cópia da autuação fiscal, no que passou a sustentar que o levantamento de estoque possui uma série de equívocos, sem os nominar ou apontar diretamente, ou apresentar qualquer elemento de prova que fosse minimamente suficiente para uma análise mais objetiva. Diante do exposto requereu que fosse efetuada perícia técnica contábil, sem enumerar quesitos ou mesmo indicar o que deseja ser periciado, e ainda sem apresentar auxiliar técnico, e ao fim que fosse decretada a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal.

O julgador em 1º instância, considerando os argumentos em sede de defesa, asseverou preliminarmente que “a impugnação não identifica objetivamente qualquer equívoco eventualmente havido que possa contrariar o resultado do levantamento fiscal”, reforçando que pela leitura dos arquivos eletrônicos fica claro que o contribuinte apresentou estoques inicial e final para o ano de 2015 totalmente zerado, restando claro que o contribuinte deu saída em quantidade superior a que de fato declarou ao Fisco para o período fiscalizado.

Diante do exposto ressaltou a obrigação da emissão dos documentos fiscais, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância apontada no auto de infração, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A decisão singular fora comunicada à defendente por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos, não havendo logrado êxito, ao que foi encaminhado para intimação Editalícia, conforme Diário Oficial do Estado de 05 de setembro de 2019.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário às fls. 48/52, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse convertido o julgamento em diligência, com o objetivo de examinar os estoques inicial e final de 2015, para ficar provado a inexistência de qualquer omissão de receita, e por fim que julgue pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 271/2019, após breve relato dos fatos, asseverou que todo o procedimento realizado na apuração da infração seguiu as formalidades exigidas em lei. Asseverou que o autuado não trouxe aos autos qualquer informação que pudesse refutar o trabalho do auditor fiscal, e que não há no que se falar em nulidade por cerceamento de direito de defesa, haja vista que todos os valores utilizados no levantamento da base de cálculo foram inseridos no sistema da SEFAZ pelo próprio contribuinte através da EFD. Neste sentido informou que não cabe ao contribuinte somente alegar os fatos impeditivos bem como os extintivos, neste sentido entendeu que o contribuinte tem a obrigação comprovar seus argumentos e sua efetividade. Diante do exposto depreendeu que, apesar de alegar a ilegalidade do auto de infração o contribuinte não produz nenhuma prova em sentido contrário. Por tais razões opinou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme julgamento de 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa aos autos.

É o relatório.

02 – VOTO

Trata-se do recurso voluntário interposto por **ÓTICA MARIZ LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *vendas de mercadorias no montante de R\$ 192.243,08 referente ao exerc. 2015, sem a emissão do documento fiscal correspondente* detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias, referente ao exercício de 01/2015 a 12/2015.

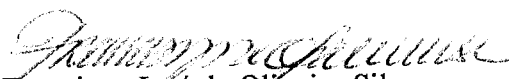


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Primeira Instância, nos termos do voto do relator, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

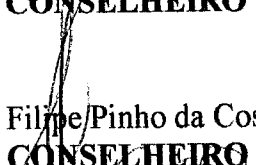
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2020.



Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

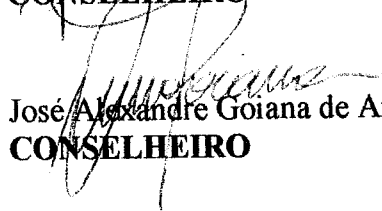

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO

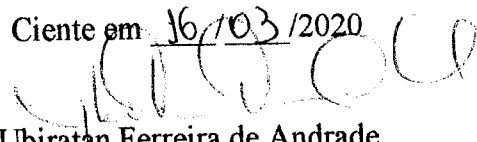

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO

Ciente em 16/03/2020


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO